



**Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL**

PARECER JURÍDICO Nº. 018/2021

Referente ao assunto: Dispensa de Licitação.
Base Legal: ART. 24, IV Lei Federal nº. 8.666/93.

CONSULTA

Trata-se de questão solicitada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, que pede parecer jurídico quanto ao Processo de Dispensa de Licitação Nº.: 1005/2021.

HIPÓTESE DE FATO

As Secretaria Municipal de Saúde de Altamira, solicita em caráter de urgência a Contratação de empresa especializada para aquisição de medicamentos, material técnico hospitalar, laboratorial, alimento especial e insumos para COVID-19, destinados à manutenção do Hospital Geral de Altamira, Programa Farmácia Básica, Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Saúde da Família, UPA - Unidade de Pronto Atendimento, Centro de Apoio Diagnóstico, SAMU e demais ações da Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde/FMS – Conforme Comunicação Interna de 01/02/2021.

Para o deslinde da questão posta, preliminarmente, convém analisar o comando legal pertinente à contratação direta com fundamento da situação de emergência enfrentada por este município, e esta, justificadamente, não puder realizar procedimento comum sem prejuízo para a Secretaria, mantidas, neste caso, todas as condições formais preestabelecidas nesta lei, destarte o andamento interno do procedimento comum, para atendimento de toda esta Secretaria.

Assim em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93, essa assessoria jurídica passa a examinar.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

I. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 24, IV DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL

Conforme solicitação e informação da secretaria solicitante deste município, também de conhecimento público a ocorrência de transição de governo não transparente e efetiva, causou diversos embaraços administrativos na continuidade dos serviços essenciais do Município, não tendo sido deixados documentos para atual gestão planejar adequadamente as atividades administrativas e demais ações de governo.

Nesse sentido conforme versa o Art. 50 da Lei do Processo Administrativo Federal,

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

...

IV – Dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

...

O que motiva esta administração dispensar o procedimento nada mais é do que a situação de emergência na qual se encontra, vez que necessita de insumos básicos para que dê continuidade ao atendimento das necessidades básicas deste município, de modo que não venha colocar a população de Altamira em situação de risco.

Ainda assim sob a égide dos princípios que norteiam a administração, dentre eles a eficiência que exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição, rendimento, qualidade e economicidade e também o princípio implícito da Continuidade dos Serviços Públicos, preconiza por esta continuidade, para que a comunidade não seja prejudicada.

Em síntese da Legalidade, faz-se necessário tecer alguns comentários, breves e propedêuticos, acerca do instituto da dispensa de licitação, faz-se necessário tecer alguns comentários, breves e propedêuticos, acerca do instituto da dispensa de licitação.

A obrigatoriedade do Poder Público de promover a licitação possui amparo jurídico na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, XXI. A Constituição determina que a



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL

obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ser antecedida, em regra, de licitação, um procedimento preliminar formal, isonômico e vinculado, voltado ao atendimento ao interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa.

Existem algumas situações em que a realização do procedimento de licitação pode colocar em risco ou prejudicar o interesse e a segurança pública. Diante dessas excepcionalidades, a Lei Federal 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Público) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada através das contratações diretas.

As exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pela Lei nº 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, e podem se dar por dispensa ou inexigibilidade.

A dispensa de licitação, modalidade foco do presente estudo, será possível, portanto, quando, embora viável e possível a realização do procedimento licitatório, "a lei autoriza o servidor a escusar-se ou abster-se de promover a licitação".

Isso quer dizer que a autorização prevista no art. 24 não possui força vinculativa ao administrador, cabendo a este a escolha de realizar ou não procedimento de licitação no caso concreto. Neste sentido, explica Carlos Ari Sundfeld:

(...) a lei contempla casos de dispensa, que são aqueles em que, embora viável o certame, no critério do legislador é inconveniente fazê-lo, por circunstâncias diversas. Neles, apesar de a licitação atender aos reclamos do princípio da isonomia, permitindo a disputa igualitária pelos negócios públicos, desatende outros valores, também juridicamente tutelados. Atenta a essa possível contradição entre o interesse dos particulares pela disputa, de um lado, e o interesse público, de outro, a Constituição, ao impor a obrigatoriedade da



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL

licitação, expressamente admitiu que a lei a dispensasse (art. 37-XXI).

Entretanto, em que pese a liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa da licitação, é necessário que haja expressa previsão legislativa.

Não por outra razão é que, o art. 24 da Lei 8.666/93 traz um rol taxativo de trinta e cinco situações em que é dispensável a realização de certame, hipóteses que não admitem interpretações extensivas para que a obrigação de licitar seja afastada.

Dentre as hipóteses elencadas no art. 24, IV da Lei 8.666/93, o inciso IV do diploma prevê que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

*IV - nos **casos de emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;(g.n.)*

Em breve síntese, a dispensa de licitação nos casos de emergência poderá ser utilizada pela Secretaria em situações nas quais estiver diante de circunstâncias imprevisíveis, causadas por desastres ou quando há necessidade de uma contratação imediata. Nessas hipóteses há uma supremacia de garantir o atendimento do interesse público. A fim de facilitar e assistir à população nessa situação de transição.

Deverá existir, portanto, nexos de causalidade entre a aquisição daquele bem ou serviço pelo Administrador da coisa pública e o combate à situação emergencial, não se admitindo a contratação com finalidade diversa de modo que o termo "emergência", significa que deve existir uma situação inicialmente imprevisível e que haja perigo de dano



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL

ou risco ao interesse e segurança pública, caso a contratação não seja realizada de forma imediata, como explica Marçal Justen Filho:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. (p. 339).

II. ASPECTOS FORMAIS E PROCEDIMENTAIS

Muito embora, a situação emergencial torne a licitação dispensável, não está, a Administração Pública, escusada de atender a certas formalidades mínimas necessárias à garantia dos princípios que vinculam sua atividade e do interesse público. Assim, ainda que torne desnecessária a observância, em integralidade, do procedimento complexo das licitações, também a dispensa de licitação exigirá certo procedimento.

Com efeito, a contratação direta, enquanto procedimento voltado a contratações públicas, deverá ser formalizado pela sucessão de atos que atendam aos pressupostos materiais e formais legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, merece especial atenção o art. 26, da Lei nº 8.666/93, que estabelece o procedimento prévio a ser adotado pela Administração ao realizar contratações diretas, o qual se enquadra o processo em tela.

Enquanto regulamentação geral da dispensa de licitação, a Lei nº 8.666/93 aplicar-se-ia à dispensa de contratação prevista em seu Art 24, IV.

Desta forma, observando os documentos inclusos no presente procedimento, verifica-se a realização de cotação de preços com potenciais fornecedores, que este teve como critério de escolha o MENOR PREÇO POR ITEM.

IV. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Conforme destacado no item anterior, o critério de julgamento da presente contratação emergencial é o MENOR PREÇO, de forma que os A MARIA & MARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito (a) no CNPJ/MF sob o nº. 19.190.380/0001-00 e CAMPEIRO SUPERMERCADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito (a) no CNPJ/MF sob o nº. 13.610.012/0001-80, apresentaram o menores preços quanto ao (s) item (ns) objeto deste procedimento.



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL

No mais, destaca-se que o fornecedor cumpre todos os requisitos mínimos de habilitação, previstos no Termo de Referência, estando apto à contratação em tela.

Por tudo o anteriormente exposto, com fundamento no art. 24, IV da Lei nº. 8.666/93, propomos a contratação da empresa A MARIA & MARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito (a) no CNPJ/MF sob o nº. 19.190.380/0001-00 e CAMPEIRO SUPERMERCADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito (a) no CNPJ/MF sob o nº. 13.610.012/0001-80, para fornecimento dos itens objetos da presente dispensa de licitação.

De se dizer, finalmente, que a admissão da dispensa da licitação pública aqui acolhida alcança tão-somente os materiais referidos no expediente.

V. CONCLUSÃO

Nestes termos, concluímos pela viabilidade da Contratação Direta por meio de Dispensa de Licitação.

Este é o parecer. SMJ

Altamira/PA, 24 de Fevereiro de 2021.

GABRIELLE LUZ DE ANDRADE
OAB/PA 26711
Assessoria Jurídica de Licitações